

# e-T@x News

*Highlights* \_ novembro 2017

© 2017 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de novembro de 2017.

- Medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017
- Medidas de apoio temporário – Incêndios de 15 de outubro
- Identificação dos concelhos afetados – Incêndios de 15 de outubro
- Linha de crédito garantida para parqueamento de madeira queimada de resinosas
- Linha de crédito garantida para comercialização de madeira queimada de resinosas
- Percentagens do mecanismo de correção cambial
- Concessão extraordinária de garantias do Estado
- Sistema de apoio à reposição da competitividade e capacidades produtivas
- Regulamento de gestão dos reembolsos dos sistemas de incentivos do QREN
- Sistema de informação cadastral simplificada

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de novembro de 2017.

- Financiamento excecional ao Fundo REVITA
- Reconhecimento como catástrofe natural
- Regime de bens em circulação – Recolha do leite
- Disponibilização na net de novas versões consolidadas dos anexos 2, 3, 4 e 5 do ADMT-CAU
- Estampilhas especiais para bebidas espirituosas
- Sistemas eletrónicos para o intercâmbio de informações
- IVA – Lista das moedas de ouro
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

## Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Enquadramento fiscal de encargos suportados com a realização de um evento de promoção e lançamento de um produto novo
- Crédito de imposto por dupla tributação internacional
- Seguro de saúde a favor do único sócio de uma sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal
- Cooperativas – Entidades que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola
- Relação de Grupo – Empréstimos entre sociedades-irmãs
- Isenção de imposto do selo nas transmissões gratuitas
- Renúncia a tornas

## Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Obrigação de participação das transmissões gratuitas na situação de herança integralmente distribuída em legados instituídos a favor de pessoas coletivas
- Contratos de arrendamento sob o regime de renda apoiada
- Participação da doação de ações com reserva de usufruto
- Faturação – Seguradora
- Taxas – Próteses dentárias

## Medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017

A [Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro](#), estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, nos concelhos de Pedrógão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã, bem como medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais.

As medidas estabelecidas no referido diploma abrangem o apoio às vítimas dos incêndios em matéria de saúde, habitação, acesso a prestações e apoios sociais de carácter excecional, proteção e segurança, reposição do potencial produtivo e mecanismos céleres de identificação das perdas e de indemnização às vítimas dos incêndios, assegurando a adequada articulação entre as entidades e as instituições envolvidas.

## Medidas de apoio temporário – Incêndios de 15 de outubro

O [Decreto-Lei n.º 141/2017, de 14 de novembro](#), determina, relativamente aos contribuintes com domicílio fiscal, sede ou estabelecimento nos concelhos que tenham sido afetados pelos incêndios de 15 de outubro:

- A suspensão dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Segurança Social, mediante requerimento a apresentar pelas empresas e pelos trabalhadores independentes que tenham sido diretamente afetados pelos incêndios;
- A suspensão dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) ou outras entidades;
- A manutenção dos benefícios autorizados ao abrigo do Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES);
- A prorrogação dos prazos de cumprimento de obrigações declarativas e fiscais do âmbito da AT e, bem assim, dos prazos relativos ao pagamento especial por conta em sede de IRC, ao IVA, ao IMI e à entrega das retenções na fonte de IRS e IRC.

## Medidas de apoio temporário – Incêndios de 15 de outubro

Os prazos são prorrogados nos seguintes termos:

- As obrigações declarativas cujos prazos tenham terminado entre 15 de outubro de 2017 e 31 de outubro de 2017 podem ser cumpridas até **15 de dezembro de 2017**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- O pagamento especial por conta a efetuar em outubro, nos termos do n.º 1 do art.º 106.º do Código do IRC, pode ser efetuado até **15 de dezembro de 2017**;
- O IVA liquidado relativo ao 3.º trimestre, bem como o IVA liquidado mensalmente referente ao mês de setembro, podem ser entregues até **15 de dezembro de 2017**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- As retenções na fonte de IRS e de IRC que deveriam ser entregues até ao dia 20 de outubro podem ser entregues até **15 de dezembro de 2017**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- As prestações do IMI cujo prazo de pagamento termina em novembro podem ser pagas até **15 de dezembro de 2017**.



## Identificação dos concelhos afetados – Incêndios de 15 de outubro

Através do [Despacho n.º 10363-A/2017, de 28 de novembro](#), foram identificados os concelhos afetados pelos incêndios de 15 de outubro de 2017.

## Linha de crédito garantida para parqueamento de madeira queimada de resinosas

O [Decreto-Lei n.º 135-C/2017, de 3 de novembro](#), cria uma linha de crédito garantida destinada a apoiar os operadores das fileiras silvo-industriais que instalem parques de receção de madeira queimada de resinosas proveniente das regiões mais afetadas pelos incêndios florestais de 2017, denominada “Linha de crédito garantida para parqueamento de madeira queimada de resinosas”.

O montante de crédito total a conceder no âmbito da presente linha de crédito é de € 5.000.000.

Estes apoios são concedidos de acordo com as condições previstas no [Regulamento \(UE\) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro](#), relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) aos auxílios *de minimis*.

## Linha de crédito garantida para comercialização de madeira queimada de resinosas

A [Portaria n.º 359-B/2017, de 21 de novembro](#), cria uma linha de crédito garantida destinada a apoiar necessidades de tesouraria, dirigida aos operadores das fileiras silvo-industriais que adquiram madeira queimada de resinosas proveniente das regiões mais afetadas pelos incêndios florestais de 2017, denominada “Linha de crédito garantida para comercialização de madeira queimada de resinosas”.

O montante de crédito total a conceder no âmbito da presente linha de crédito é de € 3.000.000.

O montante individual de crédito garantido é de € 20 por tonelada de madeira de resinosas queimada a adquirir e o montante máximo de crédito garantido, por beneficiário, não pode ultrapassar € 15.000, expressos em equivalente de subvenção bruto.

## Percentagens do mecanismo de correção cambial

A [Portaria n.º 352/2017, de 16 de novembro](#), aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo [Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho](#), para o segundo semestre de 2017.

A portaria produz efeitos entre 1 de julho de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

**Tabela de Percentagens**

Pais	Fator de correção (percentagem)
Rússia .....	(*) 21,96
Japão .....	18,58
África do Sul .....	(*) 18,27
Namíbia .....	(*) 16,12
Israel .....	(*) 14,59
Palestina .....	(*) 14,59
Brasil .....	12,50
Estados Unidos da América .....	12,50
Timor-Leste .....	12,50
Macau .....	12,50
Cuba .....	12,50
Arábia Saudita .....	12,40
Qatar .....	12,40
Emirados Árabes Unidos .....	12,38
Panamá .....	12,38
Zimbabué .....	12,33
Moçambique .....	10,84
Uruguai .....	9,69
Paquistão .....	9,47
Suíça .....	9,38
China .....	8,87
Cazaquistão .....	6,51
Singapura .....	6,51
Tailândia .....	5,99
Etiópia .....	5,54
Índia .....	5,30
Coreia do Sul .....	5,21

## Concessão extraordinária de garantias do Estado

A [Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro](#), estabelece o compromisso do Estado na concessão das garantias ao abrigo dos números 1 e 2 do art.º 71.º da [Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto](#), prevendo ainda a tramitação do processo de concessão das garantias, os mecanismos de fixação da respetiva remuneração, a informação e obrigações acessórias a cumprir pelas entidades beneficiárias, o procedimento de acompanhamento das entidades beneficiárias, os termos gerais do acionamento das garantias e outras condições acessórias.

A referida Lei n.º 69/2017 veio regular os fundos de recuperação de créditos detidos por investidores não qualificados emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida.

O reforço da confiança no sistema financeiro e na atividade dos intermediários financeiros justificou que a referida lei tivesse estabelecido a possibilidade de concessão extraordinária de garantias do Estado quando tal se afigure indispensável à obtenção de financiamento pelo fundo ou à satisfação dos créditos pecuniários dos participantes do fundo, em qualquer dos casos, tendo unicamente em vista viabilizar a recuperação de créditos detidos por investidores não qualificados ao abrigo de instrumentos de dívida emitidos por entidades que tenham vindo a revelar-se insolventes ou em difícil situação económica.

## Sistema de apoio à reposição da competitividade e capacidades produtivas

O Decreto-Lei n.º 135-B/2017, de 3 de novembro, aprova o Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas, que tem como objetivo a recuperação dos ativos empresariais total ou parcialmente danificados pelos incêndios ocorridos no dia 15 de outubro de 2017.

Este sistema tem como objetivo permitir o restabelecimento rápido das condições de produção das empresas diretamente afetadas com prejuízos diretos, sendo apoiadas, nomeadamente, a aquisição de máquinas, de equipamentos, de material circulante de utilização produtiva e as despesas associadas a obras de construção necessárias à reposição da capacidade produtiva. Face à dimensão dos prejuízos, poderão ainda ser desencadeadas outras medidas complementares que permitam reforçar a coesão económica e social dos territórios particularmente afetados pelos incêndios, como sejam ao nível da atração de investimento qualificado, isenções fiscais ou a agilização de procedimentos de licenciamento e de reinstalação de unidades produtivas.

Os apoios são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável. Na definição dos montantes dos apoios a atribuir é tido em conta o valor dos prejuízos, deduzido do valor das indemnizações dos seguros ou de outras doações ou compensações recebidas para cobrir total ou parcialmente os danos causados pelos incêndios.

## Sistema de apoio à reposição da competitividade e capacidades produtivas

Não são consideradas despesas elegíveis:

- Compra de imóveis, incluindo terrenos;
- Trespasse e direitos de utilização de espaços;
- Juros durante o período de realização do investimento;
- Fundo de maneo;
- Trabalhos para a própria empresa;
- Despesas de funcionamento do beneficiário, custos correntes e de manutenção, incluindo *stocks*;
- Custos referentes a atividades relacionadas com a exportação;
- Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis do projeto; e
- Imposto sobre o valor acrescentado recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário.

## Sistema de apoio à reposição da competitividade e capacidades produtivas

As candidaturas são submetidas através de formulário eletrónico disponível no sítio das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) entre o dia 6 de novembro de 2017 e o dia 1 de outubro de 2018.

O [Decreto de Retificação n.º 41/2017, de 27 de novembro](#), retifica o art.º 10.º (*Taxa de financiamento e forma de apoio*) do referido Decreto-Lei n.º 135-B/2017.



## Regulamento de gestão dos reembolsos dos sistemas de incentivos do QREN

A [Portaria n.º 340/2017, de 8 de novembro](#), altera o Regulamento de Gestão dos Reembolsos dos Sistemas de Incentivos do QREN, aprovado em anexo à [Portaria n.º 263/2014, de 16 de dezembro](#), aditando o n.º 4 e o n.º 5 ao art.º 4.º (*Princípios orientadores e prioridades*).

Após a apresentação da declaração final de despesas de cada programa operacional à Comissão Europeia, a utilização dos reembolsos pode financiar as seguintes aplicações:

- Reforço de dotações orçamentais de programas operacionais de medidas de apoio a empresas, necessário ao encerramento do QREN;
- Projetos enquadráveis no âmbito de sistemas de incentivos às empresas do Portugal 2020 que não disponham de dotação orçamental;
- Outros apoios, diretos ou indiretos, a empresas, enquadrados em sistemas de incentivos legalmente instituídos que contribuam para o reforço da sua inovação, competitividade ou internacionalização.

A utilização dos reembolsos e o respetivo orçamento são autorizados por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas do desenvolvimento e coesão e da economia, devendo respeitar a legislação nacional e europeia aplicável.

## Sistema de informação cadastral simplificada

O [Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017, de 3 de novembro](#), assentando, numa primeira linha, na ideia de que o conhecimento do território e a identificação dos limites e titularidade da propriedade é fundamental para a gestão e decisão das políticas públicas de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, prevê a adoção de soluções técnico-jurídicas que, de forma simples, eficaz, célere e pouco onerosa para o cidadão, tornem possível agregar os dados relativos aos prédios já detidos pelas várias entidades e associar novos elementos que permitam um melhor conhecimento dos limites dos prédios rústicos e mistos bem como dos titulares de direitos que incidam sobre os mesmos.

Estabelece-se igualmente como princípio orientador que deve ser impulsionada a obtenção do maior número de informação possível relacionada com os limites e titulares dos prédios, ainda que a mesma possa conter vários níveis de detalhe diferenciados.

## Financiamento excepcional ao Fundo REVITA

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2017, de 28 de novembro](#), atribui um financiamento excepcional de € 2.500.000 ao Fundo REVITA, que foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 81-A/2017, de 7 de julho](#), com o objetivo de prestar apoio às populações e à revitalização das áreas afetadas pelos incêndios ocorridos no mês de junho de 2017, nos concelhos de Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande, por recurso a vários donativos resultantes de solidariedade nacional e internacional.

Os donativos recebidos destinam-se, prioritariamente, ao apoio às populações afetadas pelos incêndios, tendo como finalidade a reconstrução ou reabilitação e apetrechamento das habitações, e outras necessidades de apoio devidamente identificadas, desde que não cobertas por medidas de política pública, em vigor ou de caráter extraordinário, dirigidas às áreas e populações afetadas pelos incêndios, tendo neste âmbito assumido particular relevo os apoios aos agricultores para aquisição de bens imediatos e inadiáveis ou para recuperação da economia de subsistência, na sequência de perdas entre € 1.053,30 e € 5.000, por motivo diretamente causado pelos incêndios.

## Reconhecimento como catástrofe natural

O [Despacho n.º 9813-A/2017, de 10 de novembro](#), reconhece como catástrofe natural, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do art.º 3.º e última parte da alínea a) do n.º 1 do art.º 6.º da [Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho](#), com as alterações introduzidas pelas Portarias números [56/2016, de 28 de março](#), [223-A/2017, de 21 de julho](#) e [260-A/2017, de 23 de agosto](#), o conjunto de incêndios deflagrados no decurso do mês de setembro de 2017, nos municípios da Covilhã, do Fundão, de Penafiel e da Sertã.

## Regime de bens em circulação – Recolha do leite

Através do [Ofício Circulado n.º 30194/2017, de 2 de novembro](#), a Área de Gestão Tributária – IVA comunica que, por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi determinado que, para efeitos do cumprimento do requisito constante da alínea b) do n.º 6 do art.º 3.º da [Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril](#), os talões emitidos automaticamente, aquando da recolha do leite, pelos sistemas de medição do leite por contadores eletromagnéticos, certificados pelo IPQ e sujeitos a controlo, sejam equiparados a documentos de transporte em papel, impressos em tipografias autorizadas.

## Disponibilização na net de novas versões consolidadas dos anexos 2, 3, 4 e 5 do ADMT-CAU

O [Ofício Circulado n.º 15624/2017, de 6 de novembro](#), da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, informa que foram disponibilizadas as novas versões dos anexos [2 – Pedido de Informação Pautal Vinculativa \(IPV\)](#), [3 – Decisão relativa a informações pautais vinculativas](#), [4 – Pedido de decisão relativa a informação pautal vinculativa](#) e [5 – Decisão relativa a informações pautais vinculativas](#) do Ato Delegado Medidas Transitórias – Código Aduaneiro da União (ADMT-CAU).

A mesma Direção divulgou igualmente o [Ofício Circulado n.º 15628/2017, de 23 de novembro](#), informando que se encontra disponibilizada na net a versão original do regulamento relativo a disposições técnicas para desenvolver, manter e utilizar sistemas eletrónicos para o intercâmbio de informações e para o armazenamento dessas informações no âmbito do Código Aduaneiro da União.

## Estampilhas especiais para bebidas espirituosas

A Divisão do Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos emitiu o [Ofício Circulado n.º 35079/2017, de 3 de novembro](#), no qual esclarece os procedimentos de requisição e fornecimento de estampilhas especiais e também o regime de contingência.

## Sistemas eletrónicos para o intercâmbio de informações

Foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia o [Regulamento de Execução \(UE\) 2017/2089 da Comissão, de 14 de novembro](#), relativo a disposições técnicas para desenvolver, manter e utilizar sistemas eletrónicos para o intercâmbio de informações e para o armazenamento dessas informações no âmbito do Código Aduaneiro da União.



## IVA – Lista das moedas de ouro

O [Ofício Circulado n.º 30195/2017, de 27 de novembro](#), divulga a lista das moedas de ouro publicadas pela Comissão Europeia no [Jornal Oficial da União Europeia C 381/3, de 11 de novembro](#), que vigora durante o ano de 2018, que cumprem os requisitos para serem consideradas ouro para investimento.

Considera-se ouro para investimento as moedas de ouro de toque igual ou superior a 900 milésimos, cunhadas depois de 1800, que tenham, ou tenham tido, curso legal no país de origem e sejam habitualmente vendidas a um preço que não exceda em mais de 80% do valor normal do ouro nelas contido.

## Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15629/2017, de 28 de novembro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 31 de dezembro de 2017.

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 373/1, de 4 de novembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, [a partir de 1 de novembro de 2017](#), é de **0,00%**.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

## Enquadramento fiscal de encargos suportados com a realização de um evento de promoção e lançamento de um produto novo

De acordo com o disposto no n.º 7 do [art.º 88.º](#) do Código do IRC, são consideradas despesas de representação, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras entidades. Ou seja, o conceito de despesas de representação engloba as verbas destinadas a representar uma empresa junto de terceiros e frequentemente são abonadas aos sócios gerentes, administradores, diretores, gerentes e outros.

No entanto, quando este tipo de despesas esteja comprovadamente associado a eventos promocionais como seja o lançamento de novos produtos, as mesmas assumem a natureza de despesas de publicidade e propaganda.

Em termos fiscais, os gastos com eventos promocionais e o lançamento de novos produtos são dedutíveis desde que incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC e desde que comprovados documentalmente, nos termos do n.º 3 do [art.º 23.º](#) do Código do IRC.

Assim, desde que o sujeito passivo apresente uma fatura de encargos referente a despesas com aluguer de sala e jantar suportadas com a realização do evento de promoção e lançamento de um produto novo, e desde que possua outros elementos que comprovem indubitavelmente que essas despesas estão relacionadas com o mesmo, considera-se que esses encargos revestem o cariz de despesas de publicidade e propaganda com vista a obter rendimentos futuros, e não despesas de representação, podendo ser aceites como gastos e não estando sujeitos a tributação autónoma.

## Crédito de imposto por dupla tributação internacional

Para que o crédito de imposto possa ter lugar, não basta que os rendimentos obtidos no estrangeiro tenham sido incluídos na base tributável; o mesmo está dependente do pagamento efetivo do imposto no estado da fonte, visto que o mecanismo visa eliminar a dupla tributação (jurídica) internacional.

Para efeitos da aplicação do mecanismo previsto no [art.º 91.º](#) do Código do IRC, a comprovação do imposto pago no estrangeiro deve ser efetuada através de documentos emitidos ou autenticados pelas autoridades fiscais do Estado de origem dos rendimentos, em nome da entidade em causa.

## Seguro de saúde a favor do único sócio de uma sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal

Tendo sido suscitadas dúvidas sobre a dedutibilidade fiscal de um seguro de saúde a favor do único sócio de uma sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal, que desconta para a Segurança Social como trabalhador independente, entendeu a Autoridade Tributária e Aduaneira que, dado que o sócio não auferir quaisquer remunerações como trabalhador dependente, o gasto com o seguro de saúde não pode ser aceite na esfera da sociedade, nem pelo disposto no [art.º 23.º](#) nem pelo [art.º 43.º](#), ambos do Código do IRC. Por um lado, o benefício não é atribuído ao sócio em razão da prestação de trabalho e, por outro lado, o sócio não é um trabalhador dependente nem o benefício tem carácter geral.

Assim sendo, fica afastada a dedutibilidade dos gastos ao abrigo do regime do art.º 43.º do Código do IRC.

## Cooperativas – Entidades que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do [art.º 2.º](#) e da alínea a) do n.º 1 do [art.º 3.º](#), ambos do Código do IRC, são sujeitos passivos de imposto as cooperativas, exercendo, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, sendo o seu rendimento apurado segundo as regras constantes do art.º 17.º ao art.º 52.º do Código do IRC e estando sujeitas às obrigações de pagamento, previstas nos art.º 104.º ao 107.º do Código do IRC.

Refira-se que, para efeitos do Código do IRC, o exercício, a título principal, de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não está necessariamente associado a um fim lucrativo.

No entanto, tratando-se de uma cooperativa de solidariedade social, está isenta de IRC, de acordo com o n.º 1 do [art.º 66.º-A](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à exceção dos rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte, a qual tem carácter definitivo no caso de a cooperativa não ter outros rendimentos sujeitos a imposto, aplicando-se as taxas que lhe correspondem.

## Relação de Grupo – Empréstimos entre sociedades-irmãs

Não determinando o Código do Imposto do Selo qual o conceito relevante de “relação de grupo” para efeitos da aplicação da isenção constante na alínea g) do n.º 1 do seu [art.º 7.º](#), deve-se atender, por remissão do n.º 2 do [art.º 11.º](#) da Lei Geral Tributária, ao disposto no direito comercial.

Com base nos conceitos operativos e interpretativos que aquele regime fornece, aliados a relevante doutrina jus-societária, conclui-se que o legislador português só considera como grupos os chamados “grupos de direito”, isto é, os formados com base no regime taxativamente previsto no Código das Sociedades Comerciais para esse efeito: grupos constituídos por domínio total (inicial ou superveniente) – artigos 488.º a 491.º; grupos que resultem da celebração de contratos de grupo paritário – art.º 492.º; e grupos que resultem da celebração de contratos de subordinação – artigos 493.º a 508.º.

Fora destes casos, estaremos na presença dos chamados “grupos de facto”, onde se incluem, designadamente, as relações de coligação que derivem de relações de domínio. Ou seja, nestas situações não há uma verdadeira “relação de grupo” tal como o legislador a previu.



## Isonção de imposto do selo nas transmissões gratuitas

A doação de bem imóvel próprio com que o cônjuge marido/mulher beneficie o cônjuge mulher/marido, casados sob o regime patrimonial-matrimonial da separação de bens, judicialmente decretado na pendência do casamento inicialmente celebrado sob o regime patrimonial-matrimonial de comunhão de adquiridos, beneficia da isenção subjetiva de imposto do selo nos termos da alínea e) do [art.º 6.º](#) do Código do Imposto do Selo porque, independentemente da modificação do regime de bens do casamento, operada no âmbito do regime da simples separação de bens, o casamento não se dissolve.

## Renúncia a tornas

A renúncia a tornas, se meramente abdicativa, reveste natureza gratuita, assente numa estrutura que se alicerça numa dada diminuição em determinada esfera patrimonial, a que corresponde, sem qualquer contrapartida, um acréscimo de igual monta noutra esfera patrimonial.

A substância económica da renúncia a tornas é, assim, a de uma operação gratuita, pelo que o respetivo tratamento jurídico-tributário, em sede de sujeição a imposto do selo, tem de ser o mesmo que a mesma teria se fosse tida como doação, pois, tal como a doação, configura-se como uma operação económica gratuita que assenta numa diminuição/acrécimo de igual valor entre duas esferas patrimoniais, sem contrapartida que esteja na base de tais acréscimo e diminuição.

A renúncia a tornas constitui, portanto, uma realidade sujeita a imposto do selo ao abrigo do disposto na verba 1.2 da respetiva Tabela Geral.

## Obrigaç o de participa o das transmiss es gratuitas na situa o de heran a integralmente distribu da em legados institu dos a favor de pessoas coletivas

As transmiss es gratuitas a favor de pessoas coletivas sujeitas a IRC, ainda que dele isentas, n o s o sujeitas a imposto do selo.

Sendo estas transmiss es n o sujeitas a imposto do selo, n o est o abrangidas pela obriga o declarativa prevista no [art.  26. ](#) do respetivo C digo.

No entanto, configurando a aceita o de legados por pessoas singulares transmiss es gratuitas sujeitas a imposto do selo, sobre estas, e na qualidade de sujeitos passivos (al nea a) do n.  2 do [art.  2. ](#)), impende a obriga o de entrega da declara o modelo 1 do imposto do selo, a que se refere o j  mencionado [art.  26. ](#).

Nessa conformidade, se num testamento constarem n o apenas os legados a favor de pessoas coletivas, mas tamb m a institui o de legados a favor de pessoas singulares, caso se verifique a aceita o dos mesmos por estas, torna-se obrigat ria a entrega da referida declara o modelo 1, devendo constar em observa es os legados a pessoas coletivas.

## Contratos de arrendamento sob o regime de renda apoiada

Os contratos de arrendamento abrangidos pelo Novo Regime do Arrendamento Apoiado para Habitação (NRAAH) estão sujeitos a imposto do selo pela verba 2 da Tabela Geral e, conseqüentemente, à obrigação de comunicação a que se refere o [art.º 60.º](#) do Código do Imposto do Selo.

Estando isento de imposto do selo, nos termos da alínea a) do [art.º 6.º](#) do Código do Imposto do Selo, devem os Municípios, nos contratos iniciados em ou após 1 de abril de 2015, indicar, na declaração modelo 2 do Imposto do Selo, a disposição legal que prevê o referido benefício (cf. [art.º 8.º](#) do referido Código).

## Participação da doação de ações com reserva de usufruto

A doação de ações, com reserva de usufruto para os doadores, configura uma transmissão gratuita para efeitos do imposto do selo, ainda que dele isenta por força do disposto na alínea e) do [art.º 6.º](#) do respetivo Código, pelo que o donatário está obrigado a participar a respetiva transmissão conforme se encontra estabelecido no [art.º 26.º](#) do mesmo diploma legal.

## Faturação – Seguradora

A norma legal prevista no n.º 3 do [art.º 29.º](#) do Código do IVA não se aplica aos sujeitos passivos que exerçam operações sujeitas a imposto e dele não isentas, que conferem direito à dedução integral do imposto ou que, a par destas, exerçam também operações sujeitas a imposto mas dele isentas que não conferem direito à dedução do imposto (sujeitos passivos mistos).

De facto, se uma seguradora, a par das operações que desenvolve no âmbito da sua atividade (isentas, sem direito à dedução do imposto), realize também operações sujeitas a imposto e dele não isentas (que conferem direito à dedução) e em relação às quais não beneficie da isenção prevista no [art.º 53.º](#) do Código do IVA, é obrigada à emissão de fatura, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do [art.º 29.º](#) do mesmo diploma.

Por outro lado, caso a seguradora, no âmbito da sua atividade, preste serviços a um destinatário que esteja estabelecido ou domiciliado fora da União Europeia, ou quando os serviços sejam diretamente ligados a bens que se destinam a países terceiros, é obrigado à emissão de fatura, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do [art.º 29.º](#), atendendo a que tais operações conferem direito à dedução do imposto.

## Taxas – Próteses dentárias

No que se refere às transmissões de próteses dentárias, estas apenas estão isentas de IVA quando ocorram concomitantemente com a prestação de cuidados de saúde realizada a um paciente.

Não estão isentas de IVA as transmissões de próteses dentárias que não sejam efetuadas a pacientes (por exemplo, as transmissões de próteses dentárias efetuadas a médicos dentistas ou clínicas).

# e-T@x News \_ [tax@jmmsroc.pt](mailto:tax@jmmsroc.pt)

**JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC**

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

**Escritórios**

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759